



Agência de Defesa e Fiscalização
Agropecuária do Estado
de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 020/2025

Padroniza os procedimentos de registro, alteração, suspensão e cancelamento de registro dos produtos junto Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco.

O Diretor Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições Lei 15.919 de 04 de novembro de 2016 e;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos de registro, alteração, suspensão e cancelamento de registro dos produtos

RESOLVE:

Art. 1º Padronizar os procedimentos de registro, alteração, suspensão e cancelamento de registro dos produtos junto Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Todos os produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual devem ser obrigatoriamente registrados.

Art 3º O registro do produto poderá ser registrado/ renovado pelo prazo de 1 ano ou 5 anos, nesse caso, o valor das respectivas taxas, serão multiplicadas por 5.

Art. 4º É de responsabilidade dos estabelecimentos o cumprimento dos requisitos necessários ao registro do produto e a utilização da rotulagem aprovada pela ADAGRO conforme as legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 5º O registro compreende o preenchimento do memorial descritivo do produto (anexo I), pagamento da taxa de registro do produto, aprovação dos rótulos que serão utilizados e a inserção das informações relacionadas aos produtos na plataforma e-SISBI-SGE.

§ O estabelecimento deve alterar o memorial descritivo do produto sempre que houver modificações na formulação, no processo tecnológico de produção e/ou no leiaute de rotulagem e quando houver alteração da legislação vigente.

§ O estabelecimento é o responsável pela formulação, pelo processo tecnológico do produto, pelas informações descritas, pelo atendimento dos padrões de identidade e qualidade e pelo cumprimento das legislações vigentes.

Art. 6º O número de registro do produto será definido pela ADAGRO.

Art. 7º Cada número corresponde a um produto específico, sendo vedada a duplicidade de numeração.

Art. 8º O número de registro será separado por barra, sendo a informação à esquerda o número de registro do produto no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e o número da direita correspondente ao número do registro do estabelecimento.

Art. 9º Produtos com mesma designação de venda e marcas diferentes receberão números de registro distintos.

Art. 10 Produtos formulados com os mesmos ingredientes, mas que apresentem composição diferente, incluindo variações no percentual de ingredientes ou na apresentação do produto, receberão o mesmo número de registro.

Parágrafo único: Para os fins desta resolução, considera-se “composição diferente” qualquer variação no percentual de ingredientes ou na apresentação do produto.

Art. 11 O registro dos produtos serão objetos de inspeção e fiscalização devendo o estabelecimento produtor mantê-los atualizados, em consonância com a legislação vigente.

Art. 12 Todos os produtos registrados na ADAGRO deverão ser cadastrados no e-SISBI-SGE.

Art. 13 É obrigatório que todos os produtos registrados sejam cadastrados no e-SISBI-SGE, contendo todas as informações solicitadas na plataforma eletrônica.

Art. 14 Compete ao proprietário, representante legal do estabelecimento ou pessoa

designada inserir as informações na plataforma eletrônica e-SISBI SGE.

Art. 15 É de responsabilidade do proprietário, representante legal do estabelecimento ou pessoa designada pelo responsável legal, a veracidade das informações inseridas no e-SISBI e o sigilo das informações de login, não cabendo alegação de uso indevido do sistema por terceiros.

Art. 16 O estabelecimento produtor deve manifestar a intenção de registro dos produtos a ADAGRO através do preenchimento dos formulários descritos no Art. 4º de acordo com os critérios estabelecidos na legislação.

Art. 17 O Fiscal Estadual Agropecuário avaliará se o produto pretendido é condizente com a classificação do estabelecimento, se a estrutura (salas, maquinários, equipamentos, fluxo, sistema de frio, entre outros) é compatível com produção, se possui condições para evitar a ocorrência de contaminação cruzada e se o volume de produção respeita à capacidade estabelecida no memorial tecnológico e sanitário aprovado.

Art. 18 As análises laboratoriais microbiológicas e físico-químicas, quando aplicável, são obrigatórias para a água de abastecimento e todos os produtos registrados na ADAGRO.

Art. 19 A análise da água de abastecimento é requisito para obtenção do número de registro do estabelecimento e dos respectivos produtos.

Art. 20 A análise dos produtos ocorrerá após o início do funcionamento do estabelecimento. A coleta oficial para realização de análises terá frequência anual.

Art. 21 A coleta da água e dos produtos será realizada pela ADAGRO.

Art. 22 Caberá ao responsável legal fornecer material, utensílios e substâncias específicos para os trabalhos de coleta, acondicionamento, inviolabilidade e remessa das amostras fiscais aos laboratórios.

Art. 23 Eventualmente, o transporte das amostras poderá ser realizado pela ADAGRO.

Art. 24 Modificações/alterações no processo de fabricação, na formulação, na rotulagem, entre outros, deverão ser submetidos a análise e aprovação pela ADAGRO.

Art. 25 O estabelecimento que realizar alterações cadastrais não poderá utilizar embalagens com informações diferentes das atuais.

Art. 26 A suspensão e o cancelamento do registro de produtos serão realizados:

I - Pelo estabelecimento;

II - Pela ADAGRO quando houver descumprimento do disposto na legislação ou em normas complementares e/ou situações que ocasionem riscos à saúde da população.

Art. 27 O Fiscal Estadual Agropecuário deve realizar a análise do processo de registro dos produtos *in loco* e documental, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação, a conformidade dos procedimentos descritos e executados, a conformidade dos documentos e as informações fornecidas pelo estabelecimento.

Art. 28 A inspeção e fiscalização documental do processo de registro dos produtos contempla a avaliação do memorial descritivo do produto.

Art. 29 A inspeção e fiscalização *in loco* do processo de registro dos produtos, comprehende desde a obtenção das matérias-primas ao procedimento de expedição, correlacionado o verificado *in loco* com as informações descritas no memorial descritivo do produto.

Art. 30 Quando constatadas não conformidades entre o declarado no memorial descritivo do produto e o observado na inspeção *in loco*, o estabelecimento será notificado e estará sujeito às penalidades previstas em legislação.

Art. 31 O estabelecimento deve realizar a correção das não conformidades sempre que notificado ou quando detectar não conformidade em análise interna.

Art. 32 A não correção das não conformidades apontadas poderá implicar no cancelamento do registro do produto.

Art. 33 O cancelamento do registro não impede a aplicação de outras ações fiscais em decorrência do descumprimento da legislação.

Art. 34 O representante legal do estabelecimento e o Responsável Técnico são responsáveis pela garantia das informações apresentadas no memorial descritivo do produto e pelo seu cumprimento.

Art. 35 O representante legal pelo estabelecimento e o Responsável Técnico respondem integralmente pela qualidade, segurança e inocuidade dos produtos elaborados.

Art. 36 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Moshe Dayan Fernandes

Diretor - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Moshe Dayan Fernandes de Carvalho**, em 28/07/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70603650** e o código CRC **CEOCC2858**.

AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO

Av. Caxangá, 2200, - Bairro Cordeiro, Recife/PE - CEP 50.711-000, Telefone: (81) 3181-4511

GOVERNO DO ESTADO DE PE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA,
PECUÁRIA E PESCA
AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - ADAGRO
GERÊNCIA ESTADUAL DE REGISTRO E CADASTRO - GERC

ANEXO

MEMORIAL DESCRIPTIVO DO PRODUTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		
Razão Social:		
Nome Fantasia:		Nº do SIE:
Endereço:		
Município:		UF:
CEP:		
Classificação:		
CNPJ:	Inscrição Estadual:	
Telefone(s):	Email:	

2. SOLICITAÇÃO		
<input type="checkbox"/> Registro novo	<input type="checkbox"/> Alteração de processo de fabricação / composição do produto	<input type="checkbox"/> Alteração/ inclusão de croqui de rótulo ou embalagem

3. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO		
Nome do produto:		
Marca:	Nº rótulo:	Validade:
Peso líquido/volume:		Temperatura de conservação:
Tipo de embalagem:		

5. ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS PARA CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO (legislação, parâmetros e freqüência)

6. PROCESSO DE FABRICAÇÃO

Descrever detalhadamente todas as etapas da fabricação do produto - recepção da matéria-prima, processamento, embalagem, estocagem, expedição e transporte do produto final.

7. OBSERVAÇÃO

O deferimento do memorial descritivo do produto está vinculado à existência de condições estruturais e equipamentos para a elaboração do produto a ser registrado.

8. PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL LEGAL DO ESTABELECIMENTO

DATA: ____ / ____ / ____

ASSINATURA

9. RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ESTABELECIMENTO

DATA: ____ / ____ / ____

ASSINATURA / CRMV / CARIMBO